

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: 0597/13

Processo: 7801/13

ANIE - Projeto: 076/13

Decreto: ___/___/___

Resolução: ___/___/___

Emenda: "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI N° 661/2006."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 06/08/13

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R.

DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F.

DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M.

DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A.

DATA: ___/___/___

OBS.: Publicação 06/08/13 - Dânia 039

Sessão Extraordinária 23/06 a 27/08
às 9h

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/___



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 1327, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 661/2006.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 1º e o seu Parágrafo Único da Lei Municipal 661/2006, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Para os efeitos do disposto no art. 100, Parágrafo 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgada.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atendam aos limites estabelecidos no "caput", considerando o montante por credor individual, durante o exercício financeiro em que forem requeridos, verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 1061/2010.

Pontal do Paraná, 28 de agosto de 2013.



EDGAR ROSSI

Prefeito



CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício ~~do~~ prazo de 24:00 horas, para que a Sessão Extraordinária que seria realizada nos dia 26 e 27 de Agosto, seja realizada, ainda hoje, dia 23/08/2013, logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício N.º 034/13 – 1L

Pontal do Paraná, 23 de Agosto de 2013.

Exmo. Senhor
EDGAR ROSSI
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Assunto: Projetos de Lei nº 065, 066, 067e 068/13.

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo, à Vossa Excelência, **Projetos de Lei nº 065, 066, 067e 068/13**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente


CARLOS ROBERTO DA SILVA

Presidente

Solicitante

N.º PROCESSO:

6888/2013

ASSUNTO:

DATA ENTRADA: 23/8/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - OF.34/2013

Projetos de Lei 065 a 068/2013

68882013823154852793



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°.065/13.

Altera a Lei Municipal nº. 661/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - O art. 1º e o seu Paragrafo Único da lei municipal 661/2006, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, Paragrafo 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada julgada.

Paragrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atendam aos limites estabelecidos no "caput", considerando o montante por credor individual, durante o exercício financeiro em que forem requeridos, verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontrovertíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº. 1061/2010.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 26 de Agosto de 2013.


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 375/2013 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 05 de agosto de 2013.

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 054/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTÓCOLO
Processo nº 780 / 13
Data 16/08/13
Hora 05/08/13
Assin. Edgar Rossi

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Augusta Casa de Leis, a Mensagem nº 054/2013, acompanhada do Projeto de Lei que “Altera o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Nº 661/2006.”

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja apreciada, em período extraordinário.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.



EDGAR ROSSI

PREFEITO

**Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

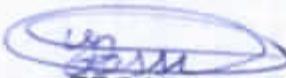
MENSAGEM N° 054/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que
“Altera o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei N. 661/2006.”.

Trata-se de proposição imprescindível para a boa adequação orçamentária do Município, além de corrigir distorções, eis que, da forma como a redação legal se encontra, há ampla possibilidade de um mesmo credor, oriundo de diversas ações judiciais, ser beneficiado por RPV's individuais e, desta forma, causar um colapso financeiro no ente público, prejudicando as missões sociais previamente planejadas a serem executadas.

Certo da relevância e urgência da presente proposição, requer-se que seja apreciada em período extraordinário e, após as devidas deliberações, seja aprovada de forma unânime pelo plenário desta d. Casa de Leis.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei N° 661/2006."

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei N° 661/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. (...).

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atendam aos limites estabelecidos no "caput", considerando o montante por credor individual, durante o exercício financeiro em que forem requeridos, verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontrovertíveis."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Pontal do Paraná, 05 de agosto de 2013.



EDGAR ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL



CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
PROCURADOR-GERAL



LEI N° 661, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Publicado no Órgão Oficial 196

Define obrigações de pequeno valor no âmbito do Município, a que se refere o Art. 100, § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem até 01 (uma) vez o valor do salário mínimo, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Os débitos como de "pequeno valor", serão considerados individualmente por ação judicial e atenderão ao limite estabelecido no "caput" e serão verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

Art. 2º O pagamento ao titular do crédito considerado como obrigação de pequeno valor, conforme definido no "caput" do artigo anterior, será realizado no Juízo da execução, a requerimento do credor, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento do requerimento pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão expedida pelo cartório ou secretaria do órgão judiciário, comprovando o trânsito em julgado do processo de conhecimento e/ou executivo, com a demonstração de que o valor devido é incontroverso, portanto, certo, líquido e exigível.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do Artº 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º Na hipótese do credor exercer a opção prevista no Parágrafo anterior, deverá indicar expressamente no requerimento que renuncia ao excedente do pequeno valor apurado na data do efetivo pagamento.



Art. 3º Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município, fará a remessa à Secretaria de Finanças ou à entidade devedora para que efetue o pagamento no prazo previsto nesta lei.

Parágrafo único. O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta lei, implica em quitação total do crédito exeqüendo.

Art. 4º Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no Art. 1º, não superiores ao definido como obrigação de pequeno valor, serão pagos no prazo de um ano, segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da própria categoria, exceto se o credor, pessoa física, tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, hipótese em que poderá requisitar o pagamento pela forma prevista nesta lei, independentemente da ordem de apresentação, juntando para tanto documento comprobatório da idade.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no "caput" deste Artigo, de acordo com o previsto no Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, na forma da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 3 de julho de 2006.

**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1061, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

Súmula: "Altera a Lei nº661/2006"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – O caput do artigo 1º da Lei nº661/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado."

30/04/2010
Art.2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 07 de abril de 2010.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

VICTOR KUCK
Secretária Municipal de Finanças

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO AO ANTEPROJETO DE LEI N.º 076/13

O Vereador, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário o seguinte substitutivo.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº. 661/2006.

Art. 1º - O art. 1º e o seu Paragrafo Único da lei municipal 661/2006, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, Paragrafo 3º da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Pontal do Paraná, que tenham origem em sentença judicial transitada julgada.

Paragrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atendam aos limites estabelecidos no “ caput”, considerando o montante por credor individual, durante o exercício financeiro em que forem requeridos, verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

Art. 2º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº. 1061/2010.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo nº 839/13

Data 22/08/2013

Hora 12:15

Assp.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

INTAL DO PARAN

PROTOCOLO

Processo nº 835/13

Data 21/08/13

Hora 8:30

Resp.

euf

EMENDA MODIFICATIVA

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** que apresenta para o Anteprojeto de Lei nº 076/13.

1 - Altera o *caput* do Artigo 1º da Lei Municipal nº 661/2006 que passa a Ter a seguinte redação:

Art 1º – “*Para os efeitos do disposto no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, fica definido que as obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem a valor igual ou inferior a 30 salários mínimos.*”

2 – O Artigo 2º desta Lei passa a ter a seguinte redação:

Art 2º - “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1061/2010.*”

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 2013.

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício Circular nº.17/13.

Pontal do Paraná, em 21 de Agosto de 2013

Ilmo. Senhores Vereadores

Senhores Vereadores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias nos dias 23, 26 e 27 de Agosto de 2013, às 09:00horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente.


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Edital nº. 11/13.

Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 23, 26 e 27 de Agosto de 2013, às 09:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- Em 1^ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 076/13, de iniciativa do Poder Executivo:
Súmula: "Altera o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 661/2006."
- Em discussão e votação única a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 076/13, de iniciativa dos Vereadores:
- Em 1^ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 077/13, de iniciativa do Poder Executivo:
Súmula: "Altera a destinação de "Parque" para "Assentamento Urbano de Interesse Social, no loteamento Monções em sua Quadra nº 31, Matrícula nº 22.936 do Registro de Imóveis de Matinhos, para fins de regularização fundiária."
- Em 1^ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 078/13, de iniciativa do Poder Executivo:
Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 130.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente ao Município."
- Em 1^ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 079/13, de iniciativa do Poder Executivo:
Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a firmar parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 21 de Agosto de 2013.


CARLOS ROBERTO DA SILVA

Presidente